



Número: 0600007-95.2024.6.10.0039

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA

Última distribuição : 02/04/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

| Partes                                                                       | Advogados                                 |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - TURIAÇU/MA (REPRESENTANTE) |                                           |
|                                                                              | ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO (ADVOGADO)     |
| EDESIO JOAO CAVALCANTI (REPRESENTADO)                                        |                                           |
|                                                                              | LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) |
| BIANCA GONCALVES CASTRO (REPRESENTADA)                                       |                                           |
|                                                                              | ATAYLANE SILVA DE SOUSA (ADVOGADO)        |
| CARLA PATRICIA DOS SANTOS CUNHA (REPRESENTADA)                               |                                           |
|                                                                              | ATAYLANE SILVA DE SOUSA (ADVOGADO)        |

| Outros participantes                                     |  |
|----------------------------------------------------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                    |                          |          |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 122475701  | 15/08/2024 15:28   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**Poder Judiciário Federal**  
**Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão**  
**039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600007-95.2024.6.10.0039

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

REPRESENTANTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - MA7636-A

## SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Diretório Municipal do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** em desfavor de **EDESIO JOAO CAVALCANTI, BIANCA GONÇALVES CASTRO e CARLA PATRICIA DOS SANTOS CUNHA**.

Na petição inicial, a parte alega que os representados promoveram um evento de distribuição de pescado durante a semana santa, o que configuraria propaganda eleitoral extemporânea.

Afirma ainda que o atual Prefeito, em conjunto com as representadas, pré-candidatas ao cargo de vereador, participaram ativamente da distribuição dos peixes.

A exordial veio acompanhada de documentos, dentre eles procuração, documento de identificação do presidente do diretório municipal do partido, *prints* da rede social Instagram e vídeos.

Indeferida a liminar, id. 122259685, foi determinada a citação dos representados.

Em sua contestação, id. 122294318, Edésio João Cavalcante impugnou o vídeo de id. 122248480; alegou o não conhecimento da representação, por ausência de URL; a fragilidade das provas juntadas; e que não há propaganda eleitoral antecipada.

As outras representadas, Bianca Gonçalves e Carla Patrícia, impugnaram o vídeo de id. 122248480 e aduziram que a representação não deve ser conhecida por ausência da URL, fragilidade das provas e ausência da propaganda eleitoral antecipada.

Regularmente intimado o Ministério Público Eleitoral, houve o transcurso do prazo para manifestação, id. 122472440.

Dando seguimento ao feito, conforme capítulo II, Seção I, art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019, autos conclusos para decisão.

É o relatório, fundamento e decido.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares levantadas pelos representados.

Quanto à impugnação do vídeo Id. 122248480, considero válido, pois a juntada de documentos após a petição inicial é admitida, mesmo não versando sobre fatos novos, uma vez que ainda não ocorreu a citação dos representados, respeitando o princípio do contraditório.

Sobre a inexistência de URL dos vídeos, esclareço que a realização de propaganda via redes sociais é um dos meios disponíveis, mas pode existir propaganda antecipada sem utilização da internet, não necessitando informar URL, o que seria o presente caso. Ressalto que há informações na petição inicial da data do evento (semana santa) e local (cidade de Turiaçu).



Além disso, foram juntados aos autos o vídeo, id. 122205282, do próprio representado em entrevista sobre a distribuição de peixes na semana santa e as fotos das representadas no evento, id. 122205283, 122205281 e 122205287, garantindo o prévio conhecimento dos beneficiários/representados da propaganda.

Quanto à falta de provas, alegam os representados que os vídeos apresentados não trazem nenhuma certificação que comprove sua veracidade. Entretanto, considero válidas as provas juntadas nos autos, sob o crivo do livre convencimento motivado, uma vez que não foram comprovadas modificações ou falsificações das mídias juntadas na inicial, além da realização do evento ter sido admitida em contestação.

Ademais, não houve impugnação em relação à ausência de transcrição dos outros vídeos, considero que não houve prejuízo quanto à defesa dos representados.

Passo a analisar o mérito.

A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 36, que estabelece normas para as eleições, preconiza que “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

É certo que há exceções em relação à configuração de propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

*VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.*

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que para configurar propaganda eleitoral antecipada deve existir pedido expresso de votos ou, quando ausente este, manifestação de cunho eleitoral mediante uso



de formas que são defesas no período de campanha ou que desequilibram a disputa eleitoral, afrontando a igualdade de chances entre candidatos:

*“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]”. (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)*

Ao examinar a petição inicial, constato que a parte autora incluiu como provas fotos do evento, id. 122205281; foto da representada ao lado de veículos com peixe, id. 122205283, e entregando peixe, id. 122205287.

Além disso, foram colacionados nos autos dois vídeos, id. 122205282 - entrevista do representado Edésio sobre o evento; e id. 122248480 - vídeo institucional da entrega dos peixes.

Destaco o trecho do vídeo de id. 122205282, em que o representado, Edésio Cavalcante, fala que:

***“isso me deixa de alegria, pode levar esse peixe para a mesa das pessoas. Muita alegria. Muita alegria mesmo. Você não imagina. Eu não faço isso para fazer política, jamais, se não eu pegava do Governo do Estado. Eu pegava do meu deputado, que me ofereceram cinco toneladas cada um, cada um... eu não quis, eu não quis porque eu vi uma imagem em um município desse, esse peixe distribuído, o cara jogou um peixe desse e fez uma brecha na cabeça do cara. É só gelo. É umas piabinhas lá, não sei nem que peixe é aquele. Então eu não dou esse peixe. Eu agradei, tá? o meu governador, agradei o deputado. Eu disse, se tiver cesta do governo, eu quero cesta. Se tiver meu deputado, eu quero cesta. Mas esses peixes que estão em frigorífico há mais de cinco anos, acho que não é digno. A população não merece isso. Então, eu dou peixe de qualidade e tem chegado peixe vivo, viu?”***

Ressalto que é conduta vedada fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (cf. art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1997).

Esclareço também que a distribuição de brindes é proibida pela legislação eleitoral:

***“É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.” Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, acrescido pela Lei nº 11.300/2006.***

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.

As provas produzidas, em seu conjunto apresentam uso eleitoreiro do ato público, com desvio de finalidade, a fim de angariar vantagens eleitorais, sobre tudo pelo volume dos recursos empregados, impactam na disputa eleitoral, configuram propaganda extemporânea.

Trata-se de evento, mesmo sem pedido expresso de votos, realizado em ano eleitoral, extrapola o permitido pela legislação, devido sua grande dimensão, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

É o que entende o Tribunal Superior Eleitoral:



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira **teve nítido caráter de propaganda eleitoral**, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os munícipes pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual.
2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoreiro da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado n° 24 da Súmula do TSE.
3. **A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.**
4. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.**
5. Estando o aresto regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o Enunciado n° 30 da Súmula do TSE.
6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.
7. Negado provimento ao agravo interno. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004663, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/03/2021.

No mesmo sentido o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. ENTREGA DE VANTAGEM A ELEITORES. MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. ANUÊNCIA E RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES REVELADA PELA PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 36-A E 39, §6º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REDUÇÃO VALOR DAS MULTAS APLICADAS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.**

1. **A finalidade da vedação da propaganda antecipada é impedir o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais, a fim de se resguardar a legitimidade das eleições contra a influência do poder político e econômico.**



**2. A limitação imposta à propaganda eleitoral mediante a confecção e distribuição de camisas e outros brindes tem por fundamento a busca da igualdade de oportunidades eleitorais.**

**3. No período denominado de pré-campanha eleitoral, somente é permitido menção a pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e os atos taxativamente enumerados nos incisos I a VII do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.**

**4. Na linha do entendimento do TSE, o meio proscrito durante o período de campanha eleitoral regular, também não é admitido no período de pré-campanha (RESPE Nº: 060022731 - PE, Ac. DE 09/04/2019, Relator Min. Edson Fachin).**

**5. Caso em que a anuência e responsabilidade dos recorrentes pela propaganda irregular está comprovada por sua aparição nas imagens dos eventos onde foram utilizadas as camisas padronizadas com a identificação de elementos de sua campanha eleitoral.**

**6. Reforma da sentença apenas para reduzir as multas aplicadas ao patamar mínimo legal.**

**7. Conhecimento e parcial provimento.**

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO nº060011076, Acórdão, Des. Lino Sousa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/07/2022.**

No caso vertente, ficou comprovado que os representados, participaram ostensivamente em evento público de distribuição de comida em ano eleitoral. Portanto, observo que os fatos impugnados nesta representação, no seu conjunto, configuram irregularidade eleitoral, causando desequilíbrio na disputa entre os correntes ao pleito de 2024 e ainda usam meio proscrito na legislação eleitoral.

Como é possível observar na matéria do blog "Tribuna 98" juntada aos autos, id. 122294319, há populares que receberam os pescados com as palmas das mãos abertas indicando o número do partido do representado Edésio, fato já realizado na distribuição de ovos que fundamentou outra representação contra este.

Ressalto ainda que há alegação de que o evento seria realização da Prefeitura de Turiaçu e que foi feito em anos anteriores. Entretanto, não ficou comprovado o fundamento desconstitutivo do direito alegado pela parte autora, pois não juntou aos autos o ato normativo que embasaria a conduta impugnada e permitiria a aferição do cumprimento dos requisitos previstos na norma e eventual caracterização de alguma das exceções estabelecidas em lei.

Por fim, a respeito da alegação do lapso temporal do evento e a realização das eleições, considero-a inválida, pois para configuração independe da distância temporal entre o ato e as eleições, conforme precedente do TRE/MA:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA EM EVENTO COM CARACTERÍSTICAS DE COMÍCIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. NÃO OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O EVENTO E O INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO ABORDADO NO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EFEITOS INTEGRATIVOS. 1. Inexiste omissão no Acórdão que, ao fixar a aplicação da multa no patamar máximo, consigna expressamente que o valor estabelecido na sanção deve observar as circunstâncias concretas avaliadas com equilíbrio, não sendo a reincidência**



*fator exclusivo a ser levado em conta. 2. A configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos. Precedente do TSE. 3. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, apenas com efeito integrativo.*

(TRE-MA - Rp: 06001501220216100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Data de Julgamento: 13/10/2022, Data de Publicação: 18/10/2022

Desse modo, compreendo que **está configurada a propaganda eleitoral extemporânea e julgo procedente o pedido formulado na ação**, com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 487, I, do CPC, para **condenar** as representadas, **BIANCA GONÇALVES CASTRO e CARLA PATRICIA DOS SANTOS CUNHA**, ao pagamento de multa, no patamar mínimo, de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda extemporânea** e o representado, **EDESIO JOAO CAVALCANTI**, ao pagamento de multa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prática de propaganda extemporânea**, acima do patamar mínimo diante da grandiosidade do evento e reincidência.

Caso interposto recurso eleitoral, determino, desde já, a intimação para apresentar contrarrazões do recurso, no prazo de 1 (um) dia.

Transitado em julgado esta ação, determino ao cartório eleitoral:

1) registro do ASE 264 respectivo;

2) intimação do Ministério Público Eleitoral para a manifestação do interesse no cumprimento definitivo da sentença no prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV do art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2023), diante da condenação ser inferior ao estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. Havendo manifestação do MPE retornem à conclusão.

Decorridos os prazos sem manifestação do MPE, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TURIAÇU/MA, datado e assinado eletronicamente.

**Alexandre Sabino Meira**  
**Juiz Eleitoral**

